



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.126 - Cosit

Data 2 de abril de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9021.90.19

Mercadoria: Microimplante intraocular, de titânio revestido com heparina, com dimensões de até 1 mm, próprio para criar uma passagem na malha trabecular capaz de drenar o humor aquoso e consequentemente reduzir a pressão intraocular em pacientes com glaucoma. Apresenta-se em blíster com um aplicador pré-carregado de uso único que, a depender do modelo, contém um ou dois microimplantes.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de microimplante intraocular, de titânio revestido com heparina, com dimensões de até 1 mm, próprio para criar uma passagem na malha trabecular capaz de drenar o humor aquoso e consequentemente reduzir a pressão intraocular em pacientes com glaucoma. Apresenta-se em blíster com um aplicador pré-carregado de uso único que, a depender do modelo, contém um ou dois microimplantes.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais

Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Inicialmente, vale ressaltar que o aplicador pré-carregado de uso único contido na embalagem detém função claramente secundária em relação ao implante propriamente dito, que constitui a essência da mercadoria em análise. Desse modo, o referido aplicador não tem relevância para influenciar a classificação fiscal da mercadoria, que deve seguir o regime aplicável ao implante intraocular.

6. A posição 90.21 compreende: *“Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo”* (grifou-se).

7. A respeito dos artigos e aparelhos de prótese da citada posição, as Nesh esclarecem:

III.- ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE DENTÁRIA, OCULAR OU OUTRA

Trata-se de aparelhos destinados a substituir no todo ou em parte - e geralmente a simular - um órgão defeituoso. Podem citar-se entre eles:

A) Os artigos de prótese ocular:

1) Os olhos artificiais, na maior parte das vezes de plástico ou de vidro da natureza do denominado “esmalte”, adicionado de pequenas quantidades de óxidos metálicos, a fim de imitar os detalhes e nuances das diversas partes do olho humano (esclerótica, íris, pupila). Estes vidros podem ser de uma ou de duas capas.

2) As lentes intra-oculares.

Os olhos artificiais para manequins, peles com pelo, etc., classificam-se, regra geral, nas posições 39.26 ou 70.18; os que se reconheçam como partes de bonecas ou animais de brinquedo, classificam-se na posição 95.03, conforme o caso, ou ainda na posição 70.18, se forem de vidro.

[...]

(grifou-se)

8. A mercadoria em questão, após implantada no olho de um paciente com glaucoma, estabelece um *bypass* na malha trabecular, permitindo a conexão direta entre a câmara anterior do olho e o canal de Schlemm, que é o duto responsável pelo fluxo natural de drenagem do humor aquoso. Dessa forma, não se destina exatamente a substituir o olho

defeituoso ou parte dele e, portanto, não se caracteriza como um artigo de prótese ocular, na acepção da Nomenclatura.

9. Por outro lado, a mercadoria se enquadra na última parte do texto da posição 90.21, por tratar-se de aparelho para compensar uma deficiência ou uma incapacidade (na drenagem do humor aquoso, que eleva a pressão intraocular, ocasionando o glaucoma, no caso em tela), destinado a ser implantado no organismo.

10. Assim, resta apropriada a posição 90.21, que inclui as seguintes suposições de primeiro nível:

90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.
9021.10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas
9021.2	- Artigos e aparelhos de prótese dentária
9021.3	- Outros artigos e aparelhos de prótese
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
9021.50.00	- Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos*), exceto as partes e acessórios
9021.90	- Outros

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

12. O implante sob consulta não se enquadra entre os artigos e aparelhos de prótese da subposição de primeiro nível 9021.3, pelas razões explanadas nos parágrafos 7 e 8, e, de modo geral, não se identifica com os textos das subposições de primeiro nível 9021.10 a 9021.50.00. Portanto, classifica-se na subposição de primeiro nível 9021.90 (“Outros”), que não se divide em subposições de segundo nível, mas abrange os itens a seguir:

9021.90	- Outros
9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar uma deficiência ou uma incapacidade
9021.90.8	Outros
9021.90.9	Partes e acessórios

13. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

14. A mercadoria corresponde exatamente à descrição do item 9021.90.1 (*"Aparelhos que se implantam no organismo para compensar uma deficiência ou uma incapacidade"*), que, por sua vez, desdobra-se nos seguintes subitens:

9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar uma deficiência ou uma incapacidade
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos
9021.90.19	Outros

15. Não se tratando de cardiodesfibrilador automático, o implante aqui analisado se classifica no subitem **9021.90.19** (*"Outros"*), que corresponde ao código NCM.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.21), RGI 6 (texto da subposição 9021.90), e na RGC 1 (textos do item 9021.90.1 e do subitem 9021.90.19) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM **9021.90.19**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de março de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA